

## O SEGURADO ESPECIAL DE HOJE AOS OLHOS DO JUDICIÁRIO

Raquel Barbosa de Castro Vicentini <sup>1</sup>

### Resumo

O presente artigo busca caracterizar o trabalhador rural denominado segurado especial e as transformações sofridas pela categoria com o avanço das revoluções industriais, bem como problematizar a forma como as decisões judiciais vem deturpando a intenção do legislador e prejudicando o acesso aos benefícios previdenciários.

**Palavras-chave:** Segurado especial; Revoluções industriais; Tecnologia; jurisprudências; Previdência Social.

## TODAY'S SPECIAL INSURED IN THE EYES OF THE JUDICIARY

### Abstract

This article seeks to characterize the rural worker called special insured and the transformations suffered by the category with the advance of the industrial revolutions, as well as to problematize the way in which judicial decisions have been misrepresenting the intention of the legislator and harming access to social security benefits.

**Keywords:** Special insured; Industrial revolutions; Technology; Jurisprudence; Social security.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como enfoque caracterizar o trabalhador rural, denominado de Segurado Especial nos dias de hoje.

A inserção do Segurado Especial nas normas previdenciárias, em sua essência, visava a inclusão social de um trabalhador, até então, marginalizado, de trabalho exaustivamente braçal, sujeito às intempéries climáticas que, na velhice ou em momentos que necessitasse se afastar de suas atividades, não tinha garantido benefício previdenciário.

Com o progresso das Revoluções Industriais acabou por se ver obrigado a migrar para o meio urbano na busca de recursos para sua manutenção.

Ocorre que quanto mais a população urbana aumentava, maior era a necessidade da produção e fornecimento de alimentos, o que incentivou o surgimento de agroindústrias.

Entretanto, esse sistema de trabalho exigia cada vez mais dos trabalhadores, vindo a causar, não só, doenças físicas, como doenças psíquicas em vista do cansaço excessivo.

Os governos, a partir de um certo momento, perceberam que, para atender a demanda alimentícia da população urbana, bem como para criar melhores condições ao

<sup>1</sup> Advogada, formada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pelo Centro Universitário Ritter dos Reis de Porto Alegre (Uniritter), Mestranda em Direito da Empresa e do Negócio, membro do escritório Leite, Pereira e Castro Advogadas Associadas e parte do corpo jurídico do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alegrete/RS.

agricultor familiar (segurado especial), investiram em programas sociais que pretendiam melhoramento tecnológico para aumento da produção, financiamento e, ao mesmo tempo, assistência técnica para melhoria da qualidade do produto.

O que se pretende é delimitar o conceito legal de segurado especial, entender as transformações advindas das revoluções industriais e de que forma os posicionamentos judiciais, que visam (des) caracterizar tal categoria, afetam o acesso aos direitos previdenciários destinados aos mesmos.

Este artigo não tem a intenção de abordar todo o contexto histórico do surgimento da proteção previdenciária aos trabalhadores rurais, por considerar não ter efetiva relação com o tema que pretende problematizar.

Todavia, parafraseando a professora Jane Berwanger “ninguém coloca em dúvida o fato de que o segurado especial é, dentre todos os tipos de segurados, o que mais apresenta complexidade” (Berwanger, 2020, p. 69).

A Reforma da Previdência não trouxe alterações significativas aos requisitos para concessão dos benefícios destinados aos trabalhadores rurais. De outra banda, o judiciário, na busca de preenchimento supostas lacunas, demonstrando total desconhecimento da realidade do campo, vem criando posicionamentos limitadores por meio de jurisprudências, súmulas e na fixação de temas.

Diante dessa realidade, o problema que se pretende enfrentar é entender se o Poder Judiciário não estaria fazendo as vezes do Poder Legislativo, criando formas de descaracterização que nunca fizeram parte das intenções do legislador original.

Assim, se objetiva buscar qual a melhor solução para que as dúvidas, sem previsão legal, possam ser aclaradas com base na realidade atual, que já não se coaduna com a ideia inicial de inclusão social, porém, da forma como vem sendo tratado, acabam por gerar uma nova forma de exclusão social.

Este trabalho será dividido em quatro etapas, inicialmente se busca compreender as evoluções do segurado especial ante as revoluções industriais, na segunda parte se avalia exemplos de decisões judiciais que pretendem preencher supostas lacunas legislativas, a terceira parte busca alcançar uma possível solução a fim de evitar os consequentes prejuízos, a quarta parte remete a um vídeo publicado no *Youtube* que aborda de forma mais aprofundada o problema enfrentado em comparação com a realidade.

Metodologia aplicada é de estudo doutrinário, jurisprudencial, legislativo, sem olvidar os conhecimentos práticos adquiridos ao longo de anos de militância na área, na intenção de aclarar, aos possíveis leitores, a final, quem é esse tal de segurado especial.

## **2 A DEFINIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NO TRANSCORRER DAS REVOLUÇÕES INDUSTRIAIS**

Com o processo de mecanização do campo, as oportunidades de emprego se tornaram escassas, e a ascensão das indústrias estava em vigor. Neste momento, em meados do século XV, a população migrou do campo para a cidade em busca de empregos e novas oportunidades e ou qualidade de vida.

Segundo se extrai da obra *Automação e Sociedade*

A tecnologia da caldeira a vapor foi o fator responsável por eliminar o limite da energia animal, viabilizando a primeira revolução industrial e acelerando a urbanização, com a migração em massa do campo para as cidades. Depois, a eletrificação e a linha de montagem foram responsáveis por reduzir a limitação que o trabalho individual impunha à produtividade, dando origem à segunda revolução industrial e ao surgimento da classe média. A digitalização e a evolução das telecomunicações foram responsáveis por ampliar muito a produtividade individual e eliminar grandes gargalos e entraves da comunicação (Silva *et al.*, 2018, p. 25).

A agroindústria se fortaleceu na mesma velocidade que as doenças advindas da exigência de produção “convivendo com o risco cotidiano de adoecimentos físicos e mentais, ajudando a configurar a nova morfologia do trabalho pautada pela precarização e pela superexploração” (Antunes, 2018, p. 116).

Como se compreende na leitura da obra intitulada de “O Privilégio da Servidão” (Antunes, 2018, p. 112), o sistema agroindustrial, influenciado pelo taylorismo e o fordismo, teve sua metodologia de trabalho equiparada a forma executada, por exemplo, nas fabricas de carros, como a GM, onde cada etapa da produção é concluída dentro de um *takt time* sendo que “os adoecimentos, as mutilações e o envelhecimento precoce passam a fazer parte do cotidiano do trabalho na agroindústria” (Antunes, 2018, p. 116). Todavia, quanto maior o volume de trabalhadores urbanos, maior a necessidade de fornecimento de alimentos, que nem sempre eram produzidos nas agroindústrias, também eram provenientes da agricultura familiar.

Assim, os bancos, cooperativas de crédito e o próprio Poder Executivo passaram a estimular o crescimento e melhoramento da produção agrícola do trabalhador rural segurado especial.

Justamente em razão da complexidade que envolve a definição de quem é o segurado especial, ele é o único tipo de segurado definido no texto constitucional <sup>2</sup>, o que evidencia ser uma categoria atípica.

A Lei 8.213/91, com suas devidas alterações trazidas pelas leis 11.718/08 e 12.873/13, em seu artigo 11, aborda com mais precisão o conceito de segurado especial, referindo a partir do §10º o que lhe descaracteriza desta condição.

Resumidamente, segundo previsão legal, é segurado especial aquele trabalhador rural, sem vínculos empregatícios ou outra fonte de renda que possa lhe descaracterizar como rural, que trabalhe de forma individual ou em regime de economia familiar, em área de até 4 módulos fiscais, sem empregados por mais de 120 dias no ano sendo o resultado da produção indispensável à própria **subsistência** e ao **desenvolvimento socioeconômico** do núcleo familiar.

Grifou-se os termos “desenvolvimento social” e “subsistência” por considerar pertinente ponderar que o termo subsistência, ao contrário da forma como alguns juristas entendem, não é sinônimo de miserabilidade, haja vista que se pretende, inclusive, a

<sup>2</sup> Art. 195. § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (Brasil, 1988).

possibilidade de desenvolvimento socioeconômico.

Segundo definição constante no dicionário o conceito de subsistência é o “estado das pessoas ou coisas que subsistem, que se mantêm; existência, permanência” ou “conjunto das coisas essenciais à manutenção da vida; sustento” (Oxford Languages, [2022]).

Por diversas vezes se percebe a menção de que os benefícios destinados aos segurados especiais têm caráter assistencial, como se extrai do trecho do acórdão proferido nos autos do Recurso Cível 5004587-29.2014.404.7117 <sup>3</sup>: “[...] a concessão da aposentadoria por idade rural, nos termos em que proposta pela legislação previdenciária, limita-se às situações que tem como objetivo o **amparo à população rural de baixa renda** que vive da economia de **subsistência**”.

Segundo Berwanger (2020), a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário, ainda que de forma tardia, se deu ante a percepção de que, dentre as motivações para ocorrência do êxodo rural, estava a inexistência de proteção previdenciária. Porém, não há qualquer amparo legal para se afirmar que tal proteção tenha caráter social, devendo se compreender que a modalidade de aposentadoria rural é dotada de caráter contributivo.

A contribuição do segurado especial à Previdência Social ocorre por meio da comercialização da produção, onde é descontado um percentual do valor auferido <sup>4</sup>. Porém, até este conceito é deturpado nos posicionamentos judiciais.

Ao segurado especial são garantidos todos os benefícios previdenciários no valor de um salário-mínimo, com exceção da aposentadoria por tempo de contribuição <sup>5</sup>

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª região). Recurso Cível:5004587-29.2014.404.7117. Recorrente: Olivo Sartori. Recorrido:Instituto Nacional do Seguro SocialRelator: Alessandra Günther Favaro, Julgado em: 10 jun. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/783107552/inteiro-teor-783107583>. Acesso em: 26 dez. 2022.

<sup>4</sup> Registro, ademais, que a meu juízo **não é necessário** que o segurado comprove a comercialização da produção para poder contar, para fins previdenciários, o tempo de serviço na agricultura, mas sim, conforme legislação mencionada, **comprove que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Para tanto necessário se faz a análise do conjunto probatório.** [...] Portanto, embora proprietária de imóvel rural, a autora não juntou nenhum documento que pudesse servir de início de prova material da comercialização de sua produção, seja de ovinos, seja de produtos agrícolas, requisito essencial à condição de segurado especial. [...] O recurso da parte autora, portanto, merece ser improvido. BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª região). Recurso Cível: 5000779-85.2020.4.04.7123. Recorrente: Cleci Rodrigues Dias. Recorrido:Instituto Nacional do Seguro Social: Relator: Mariana Vasques Duarte, 11 out. 2021. (grifo do autor). Disponível em: [https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo\\_selecionar&acao\\_origem=processo\\_consultar&acao\\_retorno=processo\\_consultar&num\\_processo=50007798520204047123&hash=2cbca72db73e9a5ed7bae3646568c627](https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=50007798520204047123&hash=2cbca72db73e9a5ed7bae3646568c627). Acessado em: 25 dez. 2022.

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 272** STJ: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2002. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_20\\_capSumula272.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula272.pdf). Acesso em: 25 dez. 2022.

que, só será viável, se o segurado verter contribuições à previdência social, no caso dos demais benefícios, caso pretenda receber valor superior ao salário-mínimo, pode contribuir como facultativo pelo período legalmente exigido.

Além disso, a lei não se olvidou de definir o conceito de grupo familiar, sendo ele composto pelos cônjuges e filhos solteiros, desde que não tenham outra fonte de renda (como por exemplo de um vínculo de trabalho urbano) e participem ativamente das atividades rurais da família.

Não é segurado especial e, da mesma forma, não faz parte do grupo familiar, aquele que tenha outra fonte de renda, bem como labore em desacordo com o que define as características da classe (ter empregados permanentes, possuir mais de 4 módulos fiscais etc.)

Tais conceitos servem para delimitar a categoria. Porém, resta esclarecer as mudanças ocorridas na forma de produção e de que maneira o judiciário vem prevendo limitações não existentes na lei e em desconformidade com a realidade.

Ante a necessidade de fornecer alimentos à população urbana e melhorar as condições de trabalho dos segurados especiais houveram muitos investimentos sendo pertinente destacar alguns dos mais recentes.

O “Plano Safra Mais Alimentos”, promovido pelo governo Lula no ano de 2008, que visou o financiamento de maquinário voltado aos agricultores familiares. Em seu discurso Lula destacou:

Nós temos terra, agricultores, tecnologia, água, sol. O que precisávamos era financiamento e nós acabamos de fazer o mais importante programa de financiamento da agricultura e, ao mesmo tempo, o mais importante programa de financiamento de máquinas e implementos agrícolas para os trabalhadores rurais da agricultura familiar (CUT CNM, 2008).

Na mesma época o Ministério do Desenvolvimento Agrário criou o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, intitulado como “PRONAF - Mais Alimentos”, financiado por meio do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), visando garantir aos produtores rurais, de economia familiar, maior produtividade com acesso à tecnologia, financiamento e, ao mesmo tempo, assistência técnica. Tudo isso por meio de linhas de crédito direcionadas à modernização da infraestrutura das unidades produtivas (BNDS, 2008?).

Em fevereiro de 2020, por meio do PRONAF, foi disponibilizado 1 (um) bilhão de reais em recursos para atender financiamentos para investimentos de longo prazo, como a construção de galpões para avicultura e suinocultura, plantio de culturas perenes, máquinas e equipamentos, correção de solo e recuperação de pastagem solicitados por agricultores familiares (CONAFER, 2020).

A “Quarta Revolução Industrial” recebeu esta denominação por Klaus Schwab, segundo ele:

[...] três os fatores que nos levam a concluir que estamos experimentando a Quarta Revolução Industrial. O primeiro deles diz respeito à velocidade com que as mudanças se produzem. Como vivemos em um mundo ex-

tremamente interconectado, ao mesmo tempo que as novas tecnologias de uma área avançam, tecnologias de outras áreas são viabilizadas e beneficiadas, criando um círculo virtuoso e acelerado de progresso tecnológico, visto por muitos como exponencial, tanto na literatura técnica como científica. O segundo fator engloba a amplitude e a profundidade das mudanças. Diversos paradigmas estão sendo quebrados devido à tecnologia na economia, nos negócios, na sociedade e no dia a dia das pessoas. Ela modifica o que fazemos e como fazemos, sendo capaz de produzir inovações surpreendentes numa alta frequência. Por fim, o terceiro fator mencionado nos faz ter uma visão holística dessa revolução. Trata-se do impacto sistêmico, percebido quando há a transformação de sistemas inteiros entre países e dentro deles, na sociedade, nas organizações e na população. Apesar de estarmos vivenciando enormes transformações, deve-se destacar que, considerando os dois vetores de uma revolução industrial, a tecnologia e a organização social, ainda não existe uma clara visão sobre em qual direção, em termos de organização social, estamos caminhando (Schwab, 2017, p. 3, *apud* Silva *et al.*).

Como demonstrado o Segurado Especial deixou de se caracterizar como aquele homem rústico, humilde, de parca instrução, subsistindo exclusivamente do exercício de atividade braçal (apesar de tal figura não ter se extinguido), com os incentivos oferecidos, o agricultor familiar buscou aprimorar seus conhecimentos e aumentou a capacidade econômica de suas atividades.

Partindo da premissa de que a Lei da Agricultura Familiar, Lei 11.326/06, prevê que os segurados especiais podem desenvolver atividades agroindustriais, de turismo rural e artesanato, percebe-se que o legislador quis permitir de fato a formalização dos empreendimentos por agricultores, inclusive para atuarem no mercado industrial.

Nessa linha, a exposição de motivos da MP n.º 619/13, convertida na Lei n.º 12.873/13 reconhece que a formalização de tais iniciativas de beneficiamento, agroindustrialização, turismo rural e artesanato, necessitando, por vezes, da criação de uma pessoa jurídica para atendimento das normas procedimentais da atividade, o que poderia vir a descaracterizar o enquadramento da condição de segurado especial de todo o grupo familiar (Brasil, 2013).

Assim, o referido instrumento legal, incluiu o §12 no artigo 11 da Lei 8.213/91, onde passou expressamente a admitir a participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa, desde que preenchidos os requisitos expostos na, já referida Lei 12.873/13.

Parafraseando a Juíza Federal Tais Gurgel, ao julgar o Recurso Inominado n.º 00081168120164036315 <sup>6</sup>“a lei não estabelece volume de negócios máximo para a

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª região). Recurso Inominado: 00081168120164036315. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Marionice Coelho Ramalho Relator: Tais Vargas Ferracinide Campos Gurgel, Julgado em: 11 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/783107552/inteiro-teor-783107583>. Acesso em: 25 dez. 2022.

*caracterização do segurado especial, não cabendo ao intérprete trazer restrições não estabelecidas diretamente pelo legislador para o gozo de direitos”.*

E complementa:

O artigo 48, §§ 1o e 2o, da Lei 8.213/91, por seu turno, admitiu uma especial forma de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, dentre os quais o segurado especial, sem contribuições. **Não estabeleceu qualquer distinção entre segurados especiais que explorem mais ou menos sua atividade, obtenham maiores ou menores rendimentos para o seu sustento.** Poderia tê-lo feito o legislador, mas não o fez. Neste ponto, consigno que é possível a discussão acadêmica se é justa ou adequada a sistemática previdenciária/assistencial dirigida aos trabalhadores rurais atualmente, em especial a questão da aposentadoria por idade sem contribuições respectivas ou se os segurados especiais que explorem atividade agrícola, agroindustrial ou agroturística com volume de negócios de certo patamar devem ser excluídos do benefício em questão. **Mas o fato é que a lei não estabelece essa diferenciação atualmente, pelo que não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo.** (grifo posto)

Com base neste contexto, entende-se que, na atualidade, uma propriedade rural se aproxima mais do conceito couseano de “firma” do que da retrógrada visão de latifúndio.

### 3 OS POSICIONAMENTOS JUDICIAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

*“Hoje é hoje, amanhã será amanhã, é hoje que tenho a responsabilidade, não amanhã, se estiver cega, Responsabilidade de quê, A responsabilidade de ter olhos quando os outros os perderam”*

*(Ensaio sobre cegueira – José Saramago)*

Como dito na parte introdutória deste estudo a Reforma da Previdência não alterou a definição de trabalhador rural segurado especial e também não impôs novas regras para o alcance de benefícios previdenciários, bem da verdade, a reforma foi bastante favorável, por exemplo, ao permitir, no já citado art. 11, §12 da Lei 8.213/91, que o segurado especial tenha uma empresa, desde que mantido o exercício da atividade rural, sedie-se no mesmo município ou no município vizinho, seja composta somente de segurados especiais e tenha faturamento anual de R\$ 360.000,00, conforme previsto na Lei Complementar 123/06.

Da mesma sorte, a Instrução Normativa 77/2015 do INSS em seu artigo 39, §1º previa que a atividade rural desenvolvida deveria ser indispensável ao sustento e desenvolvimento socioeconômico, independentemente do valor auferido com a comercialização da sua produção (Brasil, 2015). No mesmo sentido foi a previsão contida no §1º do artigo 109 da Instrução Normativa 128/2022 (Brasil, 2022). Ou seja, tanto para o legislador, quanto para o próprio INSS, o valor da comercialização nunca foi impedimento de enquadramento.

Porém, o maior problema na garantia dos direitos desta classe de trabalhadores está

nos posicionamentos adotados em processos judiciais, que englobam jurisprudências, súmulas e temas de repercussão geral.

Quantidade de produção, utilização de maquinário, ser proprietário de automóvel, condições financeiras para arcar com o valor das contribuições, possuir casa na cidade e, até mesmo, aparência física, são justificativas para diversos indeferimentos.

Em relação à extensão da propriedade, o produtor rural divide-se em três classes: pequeno; médio e grande. Para a legislação da agricultura familiar e previdenciária, a atividade do pequeno não pode ser em área superior a quatro módulos fiscais, porém esses módulos diferenciam largamente de região para região em um país de dimensões continentais. Além disso, deve se ponderar o tipo de produção e a forma como o cultivo é exercido (se tem pastagem, que tipo de animal se cria, a forma – confinamento, se é plantação, quanto cada hectare é capaz de produzir)

Neste momento, a pergunta que não quer calar é: não estaria o judiciário fazendo as vezes do legislativo? Qual o limite de tal intervenção?

O professor e Juiz Federal Daniel da Rocha Machado, em explanação tratando do segurado especial, refere que, geralmente, o elo com a Seguridade Social se dá por meio do trabalho remunerado, portanto essencialmente à vinculação do segurado especial se dá por meio da comercialização da produção, ou seja, do excedente do que foi produzido.

Em suas palavras:

O maior problema não foi a abrangência do §2º do art. 55 da Lei de Benefícios [...], mas a interpretação que foi conferida a esse dispositivo. Enquadrando situações fáticas que, na verdade, não estavam abrangidas pelo referido dispositivo (ROCHA, 2021, p. 70).

Ao descrever o conteúdo da decisão monocrática firmada no julgamento do REsp: 1304479 SP 2012/0011483-1, pondera que:

[...] estaria descaracterizado o regime de economia familiar quando a renda obtida com a atividade (urbana) fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola. Assim é que não estaria afastado o regime de economia familiar, por exemplo, quando um dos cônjuges percebesse salário ou proventos de um salário-mínimo como professor primário do município, ainda que pelo regime urbano. O próprio regulamento, no inciso I do § 8º do art. 9º, afirma a manutenção da qualidade de segurado especial quando os rendimentos forem iguais ou superiores a um salário-mínimo e decorrentes de benefício previdenciário. Tal regra bem poderia ser aplicada, analogicamente, em relação a rendimentos decorrentes de outra atividade profissional. **De acordo com o STJ, porém, basta o exercício de outra atividade, qualquer que seja sua natureza, para que seja afastada a qualidade de segurado especial, sem maiores questionamentos sobre o valor dos rendimentos auferidos em tal caso** (ROCHA, 2021, p. 71, grifo nosso).

O referido Recurso Especial acabou por ser recebido como recurso representativo de controvérsia, gerando o Tema 532 do STJ <sup>7</sup>.

A questão submetida a julgamento foi se a atividade urbana do cônjuge acabaria por descaracterizar a condição de segurado especial daquele que trabalha no campo. Sendo firmada a seguinte tese:

O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a **dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar**, incumbência esta das instâncias ordinárias (grifo posto)

Ocorre que no corpo do acórdão consta a seguinte ponderação:

A partir do momento em que um membro do grupo passa a exercer trabalho exclusivamente urbano, a produção rural pode se caracterizar como irrelevante para sustento básico da família. Por exemplo, um núcleo familiar que viva no regime de subsistência rural **tem como renda presumida, por óbvio, algo em torno de um salário-mínimo. Se um dos cônjuges passa a trabalhar no meio urbano ganhando três salários-mínimos, o produto do trabalho rural pode, em tese, ser tido como meramente complementar.** (grifo posto)

Abre-se o questionamento: em que se baseou o entendimento do julgador que considerou que, **por óbvio**, um segurado especial tenha como renda presumida um salário-mínimo? Afirmando que esta é a renda obviamente auferida, qual base fundamenta este entendimento?

Diferente situação se deu no julgamento do Tema 301 da TNU <sup>8</sup>, afetado em 17/03/2022 levando a seguinte questão à apreciação:

Saber se, à luz da exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento de benefício ou implemento da idade, ainda que descontínuo, conforme arts. 39, i, 48, §2º e 143, todos da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana por mais de 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil, na vigência da Lei 11.718/2008, implica, além da perda da qualidade de segurado especial, ruptura do perfil de trabalhador rural e interrupção da contagem do tempo de atividade rural (carência), impedindo o somatório dos períodos de atividade campesina anterior e posterior ao vínculo urbano que extrapolou

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 532 STJ: Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=532&cod\\_tema\\_final=532](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=532&cod_tema_final=532). Acesso em: 25 dez. 2022.

<sup>8</sup> BRASIL. Corregedoria da Justiça Federal. Tema 301TNU: Brasília, DF: Turma Nacional de Uniformização, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-301>. Acesso em: 25 dez. 2022.

o limite legal, exigindo nova contagem integral do intervalo exigido por lei para a aposentadoria por idade rural pura.

No corpo do acórdão existem três votos distintos, porém após os votos dos juízes federais Ivanir Cesar Ireno Junior e Francisco Glauber Pessoa Alves o juiz federal Fábio Souza pediu vistas “para melhor refletir sobre a questão”. A análise do voto do magistrado é um deleite aos olhos de qualquer jurista.

Ele inicia sua fundamentação delineando a questão em controvérsia demonstrando de forma clara quais pontos devem ser levados em consideração:

7. A controvérsia apresentada neste incidente está relacionada à compatibilização das expressões “*imediatamente anterior*” e “*ainda que de forma descontínua*”. A correta interpretação de cada uma dessas expressões é essencial para a construção da solução jurídica adequada.

[...]

9. A dúvida consiste em saber se, de alguma forma, o tempo que separa os períodos de atividade rural pode afetar o direito à aposentadoria por idade. Apresentada a questão na forma de exemplos, é necessário aferir se a lei faz distinção entre casos como os seguintes:

- a. Homem exerceu atividade rural por 12 anos; em seguida exerceu atividade urbana por 6 meses; voltou a exercer atividade rural por 3 anos, quando completa 60 anos de idade.
- b. Homem exerceu atividade rural por 12 anos; em seguida exerceu atividade urbana por 40 meses; voltou a exercer atividade rural por 3 anos, quando completa 60 anos de idade.
- c. Homem exerceu atividade rural por 12 anos; em seguida exerceu atividade urbana por 10 anos; voltou a exercer atividade rural por 3 anos, quando completa 60 anos de idade (grifo do autor).

Na tentativa de exemplificar possíveis situações o magistrado demonstra buscar **concretude** na sua decisão avaliando qual a intenção do legislador ao prever a possibilidade de, na aposentadoria por idade rural pura, serem aproveitados períodos remotos e, além de remotos, descontínuos, desde que preenchida a carência e estar no exercício da atividade rural quando do cumprimento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Merece grande ressalva o seguinte trecho do acórdão:

A categoria “tempo rural remoto” não encontra previsão na lei, inexistindo qualquer indicação de prazo máximo para aproveitamento de períodos de trabalho rural. Mais do que isso, **carece de sentido e tangencia uma interpretação contra legem**, a criação de um prazo de interrupção gerador do chamado “tempo remoto”, pois ignora a expressa autorização legal para a contagem modo descontínuo. Distinguir descontinuidade e interrupção pelo lapso temporal decorrido entre atividades rurais **é criar um critério restritivo em sentido oposto ao indicado no texto normativo**.

[...]

Nem mesmo a crítica de que o trabalhador rural estaria recebendo um tratamento equivalente ao do trabalhador urbano sem a devida contribuição é procedente. O legislador – a quem cabe esse tipo de preocupação – indica uma diferença no tratamento das aposentadorias por idade rural ou urbana, mas no que se refere à imediatidade e, não, à descontinuidade. Assim, o trabalhador urbano, quando preenche a carência de 180 contribuições, pode parar de trabalhar e contribuir, pois, quando completar a idade exigida, se aposentará, mesmo que não tenha retornado à vida contributiva. Já no caso da aposentadoria rural, apenas se houver lide campestina na época em que alcança a idade mínima, surgirá o direito ao benefício (grifo nosso).

Ao final, firmou-se a seguinte tese:

#### Cômputo do Tempo de Trabalho Rural

I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial

II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III);

III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil.

À primeira vista, pode se ter a impressão de que a contrariedade referida em quanto ao teor do acórdão do Tema 532 do STJ tenha relação com algum posicionamento tendencioso. Porém, não podemos olvidar os artigos 20 e 21 da lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB (Brasil, 1942), incluídos pela lei 13.655/2018, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das **possíveis alternativas** (grifo nosso).

Art. 21. **A decisão que**, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, **decretar a invalidação de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas**.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais,

**não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos** (Brasil, 2018, grifo nosso).

O advogado da União e pós-doutorando em Direito pela Unisinos Júlio César Rossi, descreve o seu posicionamento frente a infames decisões, como a inicialmente referida. Em um texto chamado “Legislação brasileira concede licença para Judiciário legislar” (Rossi, 2018) ele ressalta não caber ao julgador pronunciamento com base em valores jurídicos abstratos, principalmente se aqueles forem seus valores pessoais, “ao julgador se confere o dever de julgar conforme as leis e não conforme a sua vontade, moral ou valores! Elementar isso!”.

Outrossim, o parágrafo único do artigo 20 prevê que a motivação da decisão demonstra haver uma necessidade de adequação, devendo se indicar possíveis alternativas àquela decisão, sendo que o artigo 21 complementa a necessidade de, na tomada de uma decisão se avalie as consequências jurídicas ou administrativas, não podendo impor aos sujeitos atingidos um ônus ou perdas em função das peculiaridades do caso.

Gize-se que a questão problematizada não se baseia em motivações pessoais, mas sim nas consequências advindas de uma decisão em absoluta discrepância com a realidade, este é o problema que se visa enfrentar.

Conforme pondera Savaris *apud* Berwanger (2020, p. 77):

A impressão que se tem é que há um inaceitável mapa mental que apenas valida a imagem do trabalhador rural que desempenha suas atividades de modo mais rudimentar possível, por isso que judicialmente já se indeferiu benefício porque, por exemplo, a segurada não sabia precisar a marca da enxada que utilizava.

A aplicação de regras restritivas no momento do requerimento da aposentadoria impede que o trabalhador tenha garantido o acesso aos benefícios previdenciários em momento que, provavelmente, não poderá iniciar o preenchimento dos requisitos de outra aposentadoria a tempo.

#### **4 CONCLUSÃO**

Assim, com base em todo o exposto, é possível concluir que o agricultor familiar, também chamado de segurado especial, teve de se adaptar as transformações advindas de tantas revoluções industriais.

Para tanto, teve bastante incentivo por parte do executivo, que promoveu meios para que alcançasse maior produtividade com acesso à tecnologia, financiamento e, ao mesmo tempo, assistência técnica.

Infortunadamente, percebe-se o judiciário, fazendo o viés de legislador, ao buscar o preenchimento de lacunas normativas, por muitas das vezes, criou-se limitações incondizentes com o caráter protetivo e de cunho social vinculado ao Direito Previdenciário.

Percebe-se que tal problema, geralmente, se dá em razão de que desde o âmbito

administrativo até a última corte do Poder Judiciário é formada, em sua grande parte de urbanos, que avaliam as características tão peculiares deste segurado, sentados em suas cadeiras frente a um computador.

A solução ideal para tal problema seria a de que os julgadores, de todas as instâncias do judiciário, tivessem acesso a realidade que foge da caricatura de um caipira. Porém, tal solução seria, evidentemente, impossível de se concretizar.

Entretanto, havendo tantos juristas de expressivo conhecimento quanto ao tema, considera-se possível a formação de uma banca para fins de se elaborar uma proposta portaria vinculada à lei infraconstitucional, abordando as diferentes características e preenchendo lacunas legislativas, da melhor forma possível, havendo ciência de que a análise do caso concreto é sempre o caminho inicial para qualquer julgamento.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BERWANGER, Jane. **O Segurado Especial**: novas teses e discussões. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Corregedoria da Justiça Federal. **Tema 301 TNU**: Brasília, DF: Turma Nacional de Uniformização, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-301>. Acesso em: 25 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidente da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750). Acesso em: 25 dez. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 25 dez. 2022.

BRASIL. **Lei 11.718, de 20 de junho de 2008.** Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm). Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei 12.873 de 24 de outubro de 2013.** Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural (...). Brasília, DF: Presidente da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm). Acesso em: 22 dez. 2022

BRASIL. **Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013.** Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991 (...). Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm). Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei 13.655 de 25 de abril de 2018.** Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidente da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1). Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm). Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 272 STJ:** O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2002. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_20\\_capSumula272.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula272.pdf). Acesso em: 25 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 532 STJ: Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=532&cod\\_tema\\_final=532](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=532&cod_tema_final=532). Acesso em: 25 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª região). Recurso Inominado: 00081168120164036315. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Marionice Coelho Ramalho Relator: Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Julgado em: 11 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/783107552/inteiro-teor-783107583>. Acesso em: 25 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª região). Recurso Cível: 5000779-85.2020.4.04.7123. Recorrente: Cleci Rodrigues Dias. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social: Relator: Mariana Vasques Duarte, 11 de outubro de 2021 Disponível em: <https://encurtador.com.br/chqHX>. Acesso em: 25 dez. 2022.

BNDS - O Banco Nacional do Desenvolvimento Social. **Pronaf mais alimentos**. Brasília: DF, 2008?. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ejzMY>. Acesso em: 25 dez. 2022.

CONAFER BRASIL. Agricultura Familiar Recebe Mais R\$ 1 Bilhão Em Investimentos. CONAFER, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://conafef.org.br/agricultura-familiar-recebe-mais-r-1-bilhao-em-investimentos/>. Acesso em: 25 dez. 2022.

CNM CUT. Na rádio Lula diz que quer incentivar a venda de máquinas agrícolas. **CNM CUT**, São Bernardo do Campo, 07 jul. 2008. Disponível em: <https://cnmcut.org.br/noticias/no-radio-lula-diz-que-quer-incentivar-a-venda-de-maquinas-agricolas-12c6>. Acesso em: 25 dez. 2022.

ROCHA. Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ROSSI. Júlio. Legislação brasileira concede licença para judiciário legislar. *In* **Consultor Jurídico**, 30 jun. 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-jun-30/diario-classe-legislacao-brasileira-concede-licenca-judiciario-legislar#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2018-jun-30/diario-classe-legislacao-brasileira-concede-licenca-judiciario-legislar#_ftn2). Acesso em: 22 dez. 2022.

SILVA, Élcio, *et al.* (coords.). **Automação & sociedade**: Quarta Revolução Industrial, um olhar para o Brasil. Rio de Janeiro: Brasport, 2018.

Oxford Languages. SUBSISTÊNCIA. *In*: Oxford Languages. Disponível em <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 15 dez. 2022.

Data de submissão: 12 set. 2023. Data de aprovação: 20 dez. 2023.